PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6º CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5136005-49.2022.8.09.0000 COMARCA DE GOIANÉSIA - GO	
AGRAVANTE:	**EDILSON AZEVEDO**
AGRAVADO:	**BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS**
RELATOR:	**Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

VOTO

Consoante relatado, cuidam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **EDILSON AZEVEDO** contra a decisão proferida pelo E xcelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Goianésia-GO, **Vôlnei Silva Fraissat**, nos autos da Ação Regressiva de Cobrança **proposta pelo B RADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente importa registrar que a análise judicial por meio do agravo de instrumento é limitada, de modo que cabe a este relator somente o exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juiz de primeiro grau, não cabendo, portanto, ao Juízo *ad quem* antecipar-se ao julgamento do mérito ou manifestar sobre questão não analisada na instância originária, com o fim de evitar uma supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Conforme posto no relatório, a insurgência recursal gira em torno de decisão que reconheceu a legitimidade passiva do Agravante para figurar na lide, antes da instrução processual.

O Agravante afirma, em síntese, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que teria sido tolhido seu direito de comprovar que não era mais proprietário e nem exercia a posse sobre veículo automotor ao tempo do acidente, o qual teria sido alienado ao seu genitor.

Analisando os autos, legislação e jurisprudência aplicável ao caso, razão assiste ao Recorrente, uma vez que a questão da propriedade de bem móvel perpassa pela análise de sua tradição, nos termos do artigo 1267 e seu parágrafo único, do Código Civil, o qual enuncia que “a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2022 19:51:45
Assinado por DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOME
Localizar pelo código: 109687605432563873259606506, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

jurídicos antes da tradição" e "subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico".

Contudo, a tradição deve ser demonstrada nos autos, de forma segura, havendo necessidade de análise da matéria fática, com autorização de ampla produção probatória, a qual não autorizava o julgamento prematuro da questão.

In casu, em se tratando de alegação de ilegitimidade passiva por não ser proprietário de veículo automotor, é cediço que o certificado de registro junto ao Departamento de Trânsito constitui mera formalidade administrativa, posto que a posse de bem móvel e sua transferência dá-se pela tradição, situação fática que admite larga manifestação de provas.

Tal situação não passa despercebida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, na forma do seu teor sumular 132, dispõe que "a *ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado"*.

A matéria ventilada na hipótese, tradição de bem móvel e portanto ilegitimidade passiva, está atrelada à circunstância de fato, afigurando-se inadequado o julgamento no estado inicial em que se encontra o processo.

Em razão de tal constatação, neste juízo de cognição, configurada descumprimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e caracterizado o cerceamento de defesa, na forma do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a qual estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Insta salientar que analisar neste Recurso a configuração da (i)legitimidade do Agravante, com análise da documentação nova juntada nas razões recursais, caracteriza supressão de instância e causa mácula as regras do Agravo de Instrumento, o qual possui limitação estrita, sendo recurso *secundum eventum litis,* devendo sua análise ater-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade.

Destarte*,* há *error in procedendo* do magistrado na origem, uma vez que apreciou a questão da legitimidade passiva antes de oportunizar a ampla produção probatória (juntada de documentos novos, prova testemunhal….) já solicitada pelo Agravante na origem, em questão que à comporta – venda de veículo com a tradição.

Sobre a toda a matéria em espeque, segue julgados deste Tribunal e de outros Tribunais Estaduais:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2022 19:51:45
Assinado por DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOME
Localizar pelo código: 109687605432563873259606506, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

NOVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. É parte legítima para figurar no polo passivo nas ações de indenização por acidente de trânsito a pessoa que externa aparência de dono do veículo, uma vez que a propriedade dos veículos automotores se opera pela tradição, não assumindo relevância que o bem causador do acidente ainda esteja inscrito, no órgão competente, em nome do antigo proprietário. [...] (TJGO, APELACAO CIVEL 329852-49.2009.8.09.0100, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2012, DJe 1031 de 26/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. [...] 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÉ QUE DEFENDE A TESE DE QUE, À ÉPOCA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, NÃO FIGURAVA MAIS COMO PROPRIETÁRIA DA MOTOCICLETA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA E CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A TRADIÇÃO DO VEÍCULO EM MOMENTO ANTERIOR AO SINISTRO. TRADIÇÃO DO BEM QUE DEVE SER DEMONSTRADA. PERFECTIBILIZAÇÃO DA VENDA E TRADIÇÃO DA MOTOCICLETA QUE PODEM SER CONFIRMADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO QUE SE MOSTROU PREMATURO. BUSCA DA VERDADE REAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031888-12.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 14.12.2021)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - BEM MÓVEL - SIMPLES TRADIÇÃO - PROVA DA REALIZAÇÃO. - A transferência de bem móvel, conforme disposto no artigo 1267 do Código Civil, se dá pela simples tradição. Contudo, deve ser demonstrada nos autos, de forma segura, a sua ocorrência. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - TRADIÇÃO - Conforme o disposto no art. 1267,§ 1º do Código Civil, tratando-se de coisa móvel, a aquisição do veículo se opera com a entrega do bem. - Sentença cassada. (Desa. Mariza de Melo Porto) (TJ-MG - AC: 10518100241190001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 25/09/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2013)

Nestes termos, pela percuciente análise do caderno processual, presente o pressuposto da probabilidade do direito, sendo a concessão da tutela recursal medida impositiva.

Ressalta-se, mais uma vez, por oportuno, que apenas estar-se a autorizar a ampla produção probatória sobre o fato e não reconhecendo a (i)legitimidade da Parte

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2022 19:51:45
Assinado por DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOME
Localizar pelo código: 109687605432563873259606506, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Agravante.

Na confluência do exposto, **CONHEÇO do presente recurso e DOU-LHE PROVIMENTO,** para cassar a parte da decisão sobre ilegitimidade passiva e autorizar a ampla produção probatória sobre a matéria.

É como voto.

DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOMÉ

Relator

(Datado e assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5136005-49.2022.8.09.0000 COMARCA DE GOIANÉSIA - GO	
AGRAVANTE:	**EDILSON AZEVEDO**
AGRAVADO:	**BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS**
RELATOR:	**Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA- TRADIÇÃO. MATÉRIA DE FATO. DECISÃO ANTECIPADA. MÁCULA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO CASSADA PARA OPORTUNIZAR PROVAS. 1. A transferência de bem móvel, nos termos do artigo 1267 do Código Civil, se dá pela simples tradição e conforme disposto no art. 1267, § 1º, do Código Civil, tratando-se de coisa móvel, a aquisição do veículo se opera com a entrega do bem – matéria de fato. **2.** Configura-se *error in procedendo* quando a legitimidade passiva é analisada de forma prematura, antes de oportunizar a ampla produção probatória, em questão que à comporta – venda de veículo com a tradição. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento Nº. **5136005-49** acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER E PROVER o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o relator o Desembargador Jairo Ferreira Júnior e a Drª Camila Nina

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2022 19:51:45
Assinado por DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOME
Localizar pelo código: 109687605432563873259606506, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Erbetta Nascimento, como substituta da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Participou da sessão o excelentíssimo Procurador de Justiça Wellington de Oliveira Costa.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator

(Datado e assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2022 19:51:45
Assinado por DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOME
Localizar pelo código: 109687605432563873259606506, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p